



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 15 de Março de 2011

Número 52

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 7/2011:

Cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procede à décima sétima alteração ao Código do Registo Civil 1450

Resolução da Assembleia da República n.º 36/2011:

Recomenda ao Governo que utilize sistemas de teleconferência e videoconferência em substituição de reuniões presenciais 1451

Resolução da Assembleia da República n.º 37/2011:

Recomenda ao Governo a adopção de sistemas de comunicação electrónicos em substituição de reuniões presenciais 1452

Resolução da Assembleia da República n.º 38/2011:

Insta ao prosseguimento das negociações para a criação do Estado da Palestina 1452

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 109/2011:

Determina a extensão do contrato colectivo entre a ANCIA — Associação Nacional de Centros de Inspeção Automóvel e o SETACCOP — Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outra 1452

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2011/M:

Confirma, define e caracteriza o «Rum da Madeira» e estabelece as regras relativas à sua produção e comercialização 1453

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M:

Cria o Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira e a marca *Produto da Madeira* 1456

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 51, de 14 de Março de 2011, onde foi inserido o seguinte:

Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde

Portaria n.º 108-A/2011:

Primeira alteração à Portaria n.º 55/2010, de 21 de Janeiro, que regula o conteúdo do relatório anual referente à informação sobre a actividade social da empresa e o prazo da sua apresentação, por parte do empregador, ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral 1448-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/2011

de 15 de Março

Cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procede à décima sétima alteração ao Código do Registo Civil

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e natureza

1 — A presente lei regula o procedimento de mudança de sexo no registo civil e correspondente alteração de nome próprio.

2 — Este procedimento tem natureza secreta.

Artigo 2.º

Legitimidade e capacidade

Têm legitimidade para requerer este procedimento as pessoas de nacionalidade portuguesa, maiores de idade e que não se mostrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica, a quem seja diagnosticada perturbação de identidade de género.

Artigo 3.º

Pedido e instrução

1 — O pedido pode ser apresentado em qualquer conservatória do registo civil e deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Requerimento de alteração de sexo com indicação do número de identificação civil e do nome próprio pelo qual o requerente pretende vir a ser identificado, podendo, desde logo, ser solicitada a realização de novo assento de nascimento;

b) Relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género, também designada como transexualidade, elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro.

2 — O relatório referido na alínea *b*) do número anterior deve ser subscrito pelo menos por um médico e um psicólogo.

Artigo 4.º

Decisão

1 — No prazo de oito dias a contar da apresentação do pedido, o conservador deve, consoante os casos:

a) Decidir favoravelmente o pedido e realizar o respectivo averbamento, nos termos do artigo 73.º do Código do Registo Civil e, se for o caso, um novo assento de nascimento, nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do mesmo Código;

b) Solicitar o aperfeiçoamento do pedido;

c) Rejeitar o pedido, quando da análise dos documentos instrutórios resultar que este manifestamente não se coaduna com as normas aplicáveis.

2 — Caso tenha sido solicitado o aperfeiçoamento do pedido nos termos da alínea *b*) do número anterior, o conservador deve decidir o pedido no prazo de oito dias a contar da data da apresentação dos elementos adicionais.

Artigo 5.º

Alteração ao Código do Registo Civil

Os artigos 69.º, 70.º, 104.º, 123.º, 214.º e 217.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 36/97, de 31 de Janeiro, 120/98, de 8 de Maio, 375-A/99, de 20 de Setembro, 228/2001, de 20 de Agosto, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, 113/2002, de 20 de Abril, 194/2003, de 23 de Agosto, e 53/2004, de 18 de Março, pela Lei n.º 29/2007, de 2 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 247-B/2008, de 30 de Dezembro, e 100/2009, de 11 de Maio, e pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de Junho, e 103/2009, de 11 de Setembro, passam a ter a redacção seguinte:

«Artigo 69.º

[...]

- 1 —
- a*)
- b*)
- c*)
- d*)
- e*)
- f*)
- g*)
- h*)
- i*)
- j*)
- l*)
- m*)
- n*)
- o*) A mudança de sexo e a consequente mudança de nome próprio;
- p*) [Anterior alínea *o*.]
- q*) [Anterior alínea *p*.]
- r*) [Anterior alínea *q*.]

- 2 —
- 3 —
- 4 — Os factos referidos na alínea *o*) do n.º 1 apenas são averbados:

- a*) Aos assentos de nascimento dos filhos maiores da pessoa que mudou de sexo, a requerimento daqueles;
- b*) Ao assento de nascimento do outro cônjuge com consentimento deste prestado através de declaração perante oficial do registo civil ou de documento autêntico ou autenticado.

Artigo 70.º

[...]

- 1 —
- a*)
- b*)
- c*)
- d*)

- e)
- f)
- g)
- h)

i) A mudança de sexo de qualquer dos cônjuges e a correspondente mudança de nome próprio, desde que haja consentimento do outro cônjuge, prestado por declaração perante o oficial do registo civil ou através de documento autêntico ou autenticado.

2 — (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro.)

Artigo 104.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

g) A alteração do nome próprio resultante da mudança da menção do sexo.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 123.º

[...]

1 — O estabelecimento da filiação, a alteração de nome consequente, a mudança de sexo e a consequente alteração de nome próprio, o nome dos avós, a adopção plena e o casamento dos pais podem ser integrados no texto do assento de nascimento ao qual tenham sido averbados, a requerimento verbal dos interessados ou dos seus representantes legais, mediante a realização de novo assento de nascimento.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro.)

Artigo 214.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Dos assentos a que se mostre efectuado qualquer averbamento de mudança de sexo e consequente alteração de nome próprio, só podem ser passadas certidões de cópia integral ou fotocópias a requerimento do próprio, dos seus herdeiros e das autoridades judiciais ou policiais para efeitos de investigação ou instrução criminal.

- 4 — (Anterior n.º 3.)
- 5 — (Anterior n.º 4.)

6 — As autoridades judiciais ou policiais e o IRN, I. P., podem sempre requerer certidão de qualquer registo ou documento, exceptuados os casos previstos no n.º 3.

Artigo 217.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — No caso de registo cancelado decorrente de procedimento de mudança de sexo considera-se interessado apenas o próprio, os seus herdeiros e as autoridades judiciais ou policiais para efeitos de investigação ou instrução criminal.»

Artigo 6.º

Disposições finais

1 — A presente lei aplica-se a todos os pedidos de mudança do registo do sexo efectuados a partir da sua entrada em vigor, independentemente da existência de processos judiciais pendentes ou de ter havido decisão judicial sobre a matéria em data anterior à vigência da presente lei.

2 — O Estado Português reconhece a alteração de registo do sexo efectuada por pessoa de nacionalidade portuguesa que, tendo outra nacionalidade, tenha modificado o seu registo do sexo perante as autoridades desse Estado.

Aprovada em 26 de Novembro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 1 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 2 de Março de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução da Assembleia da República n.º 36/2011

Recomenda ao Governo que utilize sistemas de teleconferência e videoconferência em substituição de reuniões presenciais

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Aprove e implemente um programa para a redução das deslocações de dirigentes e funcionários do sector público para presença em reuniões através da sua substituição pela utilização de novas tecnologias de comunicação, designadamente videoconferência, teleconferência, videochamada, conferência telefónica via VOIP ou correio electrónico, com as seguintes linhas gerais:

a) O programa deverá alcançar, face a 2010, uma redução de, pelo menos, 20% das deslocações internas e ao estrangeiro no final do primeiro ano da sua execução, assegurando uma significativa redução líquida global na despesa pública, no consumo de energia e nas emissões

dos gases com efeito estufa; em função dos resultados obtidos no primeiro ano de execução do referido programa, deverão ser fixados novos objectivos para os anos subsequentes;

b) O programa deverá ser implementado de forma faseada e realista, incluindo obrigatoriamente a administração estadual directa, mas devendo o Governo promover o envolvimento da administração estadual indirecta e autónoma, incluindo regiões autónomas e autarquias locais.

2 — Realize, através da Agência para a Energia — ADENE, uma avaliação e monitorização detalhada e normalizada dos resultados obtidos por este programa, publicando um relatório anual da implementação do programa que revele, nomeadamente, o impacto da execução do mesmo:

- a) Na redução líquida da despesa pública;
- b) Na redução do consumo de energia, designadamente a que tenha origem em combustíveis fósseis; e
- c) Na redução das emissões de gases com efeito estufa.

Aprovada em 11 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 37/2011

Recomenda ao Governo a adopção de sistemas de comunicação electrónicos em substituição de reuniões presenciais

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República, recomendar ao Governo que:

1 — Promova a utilização de novas tecnologias de comunicação, nomeadamente videoconferência e teleconferência, na realização de reuniões na Administração Pública, com o objectivo de redução de deslocamentos de elementos da Administração Pública para reuniões presenciais.

2 — Defina uma calendarização e mecanismos de avaliação para a introdução destas novas tecnologias de comunicação, integrando informação periódica sobre a redução de despesa decorrente da sua introdução, a redução de emissão de gases com efeito de estufa, a redução do consumo de energia e o alcance da utilização destas novas tecnologias na Administração Pública.

Aprovada em 11 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 38/2011

Insta ao prosseguimento das negociações para a criação do Estado da Palestina

A Assembleia da República, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, resolve o seguinte:

Recomendar à União Europeia e ao Governo Português que mantenham o seu empenho numa solução justa e definitiva conducente à criação do Estado da Palestina, até ao final de 2011, nas fronteiras de 1967.

Que esta resolução seja entregue ao Conselho da União Europeia, às Nações Unidas, a Israel e ao Embaixador da Missão da Palestina em Portugal.

Aprovada em 11 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 109/2011

de 15 de Março

O contrato colectivo entre a ANCIA — Associação Nacional de Centros de Inspeção Automóvel e o SETACCOP — Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2007, e as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de Julho de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, no território do continente, se dediquem à actividade de inspecção de veículos motorizados e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

A ANCIA requereu a extensão das convenções a todas as empresas da mesma área e âmbito de actividade não filiadas na associação de empregadores outorgante, bem como a todos os trabalhadores ao seu serviço.

O contrato colectivo de 2007 é a primeira convenção entre os outorgantes e a alteração de 2010 actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios. Os trabalhadores a tempo completo deste sector, com exclusão dos praticantes, aprendizes e de um grupo residual, são 659, dos quais 82 (12,4%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 70 (10,6%) auferem retribuições inferiores às da convenção em mais de 5,4%. São as empresas dos escalões de dimensão entre 50 e 249 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção de 2010 actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como o subsídio de refeição, em 3,4% e os acréscimos remuneratórios pelo desempenho de funções em 0,8% e 2,4%. Embora não se disponha de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações, justifica-se incluí-las na extensão, atenta a sua finalidade.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário da alteração da convenção retroactividade idêntica à nela prevista.

Atendendo a que a convenção inicial regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

A extensão da convenção e das alterações tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo ao projecto da presente extensão, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 42, de 15 de Novembro de 2010 ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho em vigor constantes do contrato colectivo entre a ANCIA — Associação Nacional de Centros de Inspecção Automóvel e o SETACCOP — Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2007, com declarações de rectificação publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de Agosto de 2007, e n.º 4, de 29 de Janeiro de 2008, e as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de Julho de 2010, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à actividade de inspecção de veículos motorizados e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 16 de Dezembro de 2010.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2011/M

Confirma a indicação geográfica protegida «Rum da Madeira» e regula a sua produção e comércio

O Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro, veio estabelecer as regras aplicáveis à definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, bem como as relativas à protecção das indicações geográficas de certas bebidas espirituosas, tendo revogado o Regulamento (CEE) n.º 1576/89, do Conselho, de 29 de Maio.

O referido Regulamento veio clarificar as regras aplicáveis à definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas

espirituosas, bem como as relativas à protecção das indicações geográficas de certas bebidas espirituosas, tendo simultaneamente em conta os métodos de produção tradicionais.

A Portaria n.º 68/85, de 21 de Junho, que aprovou o regulamento especial para o fabrico, armazenamento, beneficiação e comercialização do rum, encontra-se actualmente desajustada em face do novo contexto jurídico-legal do sector das bebidas espirituosas e bem assim da realidade económica deste sector na Região Autónoma da Madeira.

É, pois, imprescindível adequar as regras e requisitos da produção e comercialização do «Rum da Madeira» ao referido enquadramento jurídico-legal e, ao mesmo tempo, criar condições, do ponto de vista normativo, para aumentar a atractividade deste sector de actividade, impulsionar a qualidade e genuinidade do «Rum da Madeira» e despertar o interesse do consumidor, cada vez mais avisado e exigente, para este produto regional.

O «Rum da Madeira» é uma bebida espirituosa que ostenta uma indicação geográfica registada no anexo III do citado Regulamento (CE) n.º 110/2008 e que, como tal, beneficia de uma série de protecções e reconhecimentos que importa salvaguardar.

Para cada indicação geográfica, registada em 20 de Fevereiro de 2008 no mencionado anexo III, os Estados membros devem apresentar à Comissão uma ficha técnica que deverá conter as características físicas, químicas e organolépticas do produto, assim como a definição da sua zona geográfica e a descrição do seu método de produção.

Assim, é imperioso aprovar um novo quadro normativo que confirme a indicação geográfica protegida «Rum da Madeira» e regule a produção e o comércio deste produto em conformidade com a legislação comunitária em vigor.

Foram ouvidos os operadores económicos do sector da produção e comercialização do «Rum da Madeira» que se encontram registados no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I. P.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, bem como nas alíneas g) e bb) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma confirma, define e caracteriza o «Rum da Madeira» e estabelece as regras relativas à sua produção e comercialização.

Artigo 2.º

Definição

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por «Rum da Madeira» ou «Rum Agrícola da Madeira» a bebida espirituosa produzida na área geográfica referida no artigo 4.º do presente diploma exclusivamente por fermentação alcoólica e destilação do sumo de cana-de-açúcar oriunda da mesma região.

Artigo 3.º

Indicação geográfica

1 — É confirmada a indicação geográfica protegida (IGP) «Rum da Madeira», a qual só pode ser usada para a identifi-

cação do rum produzido na área geográfica definida no artigo seguinte e que satisfaça os requisitos estabelecidos no presente diploma e demais legislação e regulamentação aplicável.

2 — Não é permitida a utilização em outras bebidas espirituosas de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos susceptíveis de, pela similitude gráfica ou fonética com a IGP «Rum da Madeira», induzirem o consumidor em erro, mesmo que precedidos dos termos «tipo», «género», «estilo» ou outros análogos, ainda que acompanhadas da indicação do seu verdadeiro local de origem.

3 — A proibição estabelecida no número anterior é igualmente aplicável a todos os produtos quando a sua utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio de que goza a IGP a que se aplica este diploma ou possa prejudicá-la.

Artigo 4.º

Delimitação da Região

A área geográfica da IGP «Rum da Madeira», conforme representação cartográfica constante do anexo I do presente diploma, abrange as ilhas da Madeira e do Porto Santo.

Artigo 5.º

Cana-de-açúcar

A cana-de-açúcar utilizada na produção de «Rum da Madeira» deve ser produzida exclusivamente na região estabelecida no artigo 4.º, devendo possuir um teor sacarimétrico médio de pelo menos 15º Brix.

Artigo 6.º

Destilação

O equipamento e os processos utilizados na destilação devem ser os mais adequados à obtenção de um produto que apresente as características organolépticas tradicionais específicas do rum.

Artigo 7.º

Características

1 — O «Rum da Madeira» natural é caracterizado pela ausência de cor ou por possuir um ligeiro tom amarelado.

2 — O «Rum da Madeira» edulcorado, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do presente diploma, caracteriza-se pela ausência de cor ou por possuir uma cor que poderá ir até ao topázio.

3 — O «Rum da Madeira» envelhecido, em conformidade com o disposto no artigo 14.º do presente diploma, caracteriza-se por possuir uma cor entre o amarelado e o topázio.

4 — Sem prejuízo da demais legislação e regulamentação aplicável em vigor sobre a matéria, o «Rum da Madeira» deve apresentar as características constantes do anexo II do presente diploma, bem como outros requisitos que venham a ser definidos em regulamento interno do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I. P. (IVBAM, I. P.)

Artigo 8.º

Contas correntes

1 — Todo o «Rum da Madeira» produzido nos termos constantes do presente diploma será objecto de contas correntes gerais e específicas, de acordo com o disposto nos procedimentos internos a instituir pelo IVBAM, I. P., as quais ficarão sob controlo deste organismo.

2 — As indústrias destiladoras, durante o período de laboração, ficam obrigadas a manter registos diários relativos aos movimentos de matérias-primas, produtos intermédios e finais laborados.

3 — Os produtores/engarrafadores do «Rum da Madeira» deverão manter uma comunicação permanente e regular com o IVBAM, I. P., de acordo com impressos ou formulários a estabelecer por este organismo, respeitantes aos movimentos de entradas e saídas de matérias-primas ou produtos acabados.

Artigo 9.º

Instalações

1 — A destilação, beneficiação, envelhecimento e demais operações destinadas à produção do «Rum da Madeira», bem como o engarrafamento, devem ser realizadas no interior da região definida no artigo 4.º do presente diploma, em instalações inscritas no IVBAM, I. P., devendo ainda cumprir com os demais requisitos previstos na lei para o efeito.

2 — Os locais destinados às operações de fermentação, destilação e armazenamento deverão estar devidamente separados de outros locais onde se laboram outros produtos.

3 — Todas as instalações deverão ser mantidas em boas condições de higiene e segurança.

4 — Todos os recipientes necessários à produção, armazenagem e envelhecimento de «Rum da Madeira» deverão possuir numeração distinta, devendo estar identificadas as suas capacidades, em caracteres nítidos, legíveis e indeleveis, bem como possuir escalas de nível graduadas ou outras formas de medição.

Artigo 10.º

Indicações obrigatórias

1 — A rotulagem do «Rum da Madeira» deve ser previamente aprovada pelo IVBAM, I. P., que atesta a conformidade da mesma com a legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente no que diz respeito à utilização de uma marca registada e às indicações obrigatórias.

2 — Sem prejuízo da observância de outras normas em vigor sobre rotulagem, é obrigatório constar da rotulagem a IGP «Rum da Madeira» ou «Rum Agrícola da Madeira», podendo ser complementadas com uma ou mais menções tradicionais estabelecidas no artigo seguinte.

Artigo 11.º

Menções tradicionais

Na rotulagem do «Rum da Madeira» e em complemento das indicações obrigatórias estabelecidas no presente diploma e demais legislação e regulamentação aplicável, podem ser utilizadas as seguintes designações:

a) «Aguardente de cana», «aguardente de cana-de-açúcar» ou «aguardente de cana sacarina» — menções reservadas ao «Rum da Madeira» produzido em conformidade com o presente diploma;

b) «Beneficiado», «rum beneficiado» ou «aguardente beneficiada» — menções reservadas ao «Rum da Madeira» em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do presente diploma;

c) «Velho», «rum velho» ou «aguardente velha» — menções reservadas ao «Rum da Madeira» que cumpre com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º do presente diploma.

Artigo 12.º

Rum com indicação do ano de produção

1 — O ano de produção pode constar da rotulagem do «Rum da Madeira» desde que efectivamente tenha sido na sua totalidade produzido no ano em questão e na condição de ter sido envelhecido em cascos de madeira de carvalho, logo após a produção até ao engarrafamento, em conformidade com o disposto no artigo 14.º do presente diploma.

2 — O rum com indicação do ano de produção deve ainda apresentar características organoléticas destacadas em conformidade com a idade em causa, definidas em regulamento interno do IVBAM, I. P.

3 — O ano de engarrafamento deve constar da rotulagem do rum com indicação do ano de produção.

Artigo 13.º

Rum com indicação de idade

1 — As indicações «3 anos», «6 anos» ou «Reserva», «9 anos», «12 anos» ou «Reserva Velha», «15 anos», «18 anos» e «21 anos» podem constar da rotulagem do «Rum da Madeira», desde que o seu envelhecimento seja efectuado em cascos de madeira de carvalho, durante um período mínimo correspondente à idade em causa, em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º do presente diploma e desde que a idade corresponda à do rum mais recente.

2 — O rum com indicação de idade deve possuir características organolépticas em conformidade com os padrões de qualidade típicos da idade em causa, definidas em regulamento interno do IVBAM, I. P.

Artigo 14.º

Envelhecimento

1 — O envelhecimento de «Rum da Madeira» só pode ser efectuado em cascos de madeira de carvalho, por um período não inferior a três anos.

2 — Os produtores/engarrafadores devem comunicar previamente ao IVBAM, I. P., a data em que pretendem iniciar o envelhecimento do «Rum da Madeira».

3 — O «Rum da Madeira» sujeito a envelhecimento deve constar de conta corrente específica, de acordo com o disposto nos procedimentos internos a instituir pelo IVBAM, I. P.

Artigo 15.º

Práticas autorizadas

1 — De acordo com a legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente no que diz respeito aos requisitos técnicos, o «Rum da Madeira» pode:

- a) Conter caramelo, como meio para adaptar a cor;
- b) Ser edulcorado, para arredondar o sabor final;
- c) Ser sujeito à adição de água, desde que essa adição não altere a natureza do produto.

2 — Os produtores/engarrafadores que submetam «Rum da Madeira» à operação referida na alínea b) do número anterior devem comunicá-lo ao IVBAM, I. P., de acordo com impressos ou formulários a estabelecer por este organismo, identificando os produtos adicionados e respectivas quantidades, e devem manter registos de entradas e saídas dos produtos edulcorantes.

Artigo 16.º

Produção, engarrafamento e comercialização

1 — Todas as pessoas singulares ou colectivas que se dediquem à produção e comercialização de «Rum da Madeira», excluída a distribuição dos produtos engarrafados, quer por grossistas quer por retalhistas, estão obrigadas a inscrever-se em registo apropriado no IVBAM, I. P.

2 — Durante a produção e sempre que entender necessário, o IVBAM, I. P., pode proceder à recolha de amostras para controlo da qualidade, a fim de verificar se o produto satisfaz os requisitos legalmente estabelecidos.

3 — A comercialização do «Rum da Madeira», qualquer que seja o seu destino, só poderá ser efectuada após o respectivo exame analítico e organolético pelo IVBAM, I. P., em face do qual se comprove que o mesmo satisfaz as características e qualidade exigidas definidas em regulamento interno do IVBAM, I. P., e demais legislação e regulamentação aplicável.

4 — Para a realização dos controlos a que se referem os n.ºs 2 e 3, devem ser entregues ao IVBAM, I. P., o número de garrafas necessário à apreciação do produto, representativas do lote a constituir ou efectivamente constituído.

5 — O engarrafamento de «Rum da Madeira» deve ser efectuado em recipientes cuja capacidade esteja em conformidade com o disposto na legislação em vigor sobre as quantidades nominais aplicáveis a produtos pré-emballados.

6 — A venda de «Rum da Madeira» a granel apenas é permitida mediante autorização prévia do IVBAM, I. P.

Artigo 17.º

Infracções

1 — As infracções ao disposto no presente diploma ficam sujeitas às sanções consagradas na legislação em vigor, designadamente no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, na sua redacção actual.

2 — A competência para a instrução e decisão dos processos de contra-ordenação cabe ao IVBAM, I. P.

Artigo 18.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 68/85, de 21 de Junho.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 2 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício,
José Paulo Baptista Fontes.

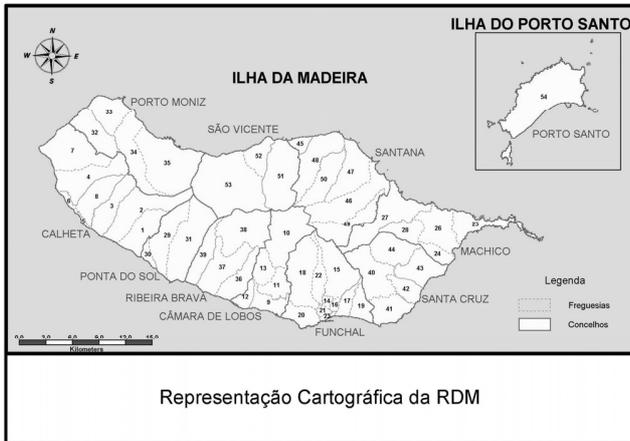
Assinado em 4 de Março de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

ANEXO I

Representação cartográfica da área geográfica da IG «Rum da Madeira»



Representação Cartográfica da RDM

Concelho	Freguesia	Referência
Calheta	Arco da Calheta	1
	Calheta	2
	Estreito da Calheta	3
	Fajã da Ovelha	4
	Jardim do Mar	5
	Paul do Mar	6
	Ponta do Pargo	7
	Prazeres	8
Câmara de Lobos	Câmara de Lobos	9
	Curral das Freiras	10
	Estreito de Câmara de Lobos	11
	Quinta Grande	12
	Jardim da Serra	13
Funchal	Imaculado Coração de Maria	14
	Monte	15
	Santa Luzia	16
	Santa Maria Maior	17
	Santo António	18
	São Gonçalo	19
	São Martinho	20
	São Pedro	21
	São Roque	22
	Sé	23
Machico	Água de Pena	24
	Canical	25
	Machico	26
	Porto da Cruz	27
Ponta do Sol	Santo António da Serra	28
	Canhas	29
	Madalena do Mar	30
Porto Moniz	Ponta do Sol	31
	Achadas da Cruz	32
Ribeira Brava	Porto Moniz	33
	Ribeira da Janela	34
	Seixal	35
	Campanário	36
	Ribeira Brava	37
Santa Cruz	Serra de Água	38
	Tabua	39
	Camacha	40
	Canico	41
	Gaula	42
	Santa Cruz	43
Santana	Santo António da Serra	44
	Arco de São Jorge	45
	Faial	46
	Santana	47
	São Jorge	48
	São Roque do Faial	49
	Ilha	50

Concelho	Freguesia	Referência
São Vicente	Boa Ventura	51
	Ponta Delgada	52
	São Vicente	53
Porto Santo	Porto Santo	54

ANEXO II

Características do «Rum da Madeira»

Características organoléticas:

Aspecto — límpido;

Cor — de incolor a topázio;

Aroma — *sui generis*;Sabor — *sui generis* e alcoólico.

Extracto seco total (g/l):

≤ 5 (rum natural);

≤ 20 (rum envelhecido/rum edulcorado).

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M

Cria o Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira e a marca *Produto da Madeira*

As produções do sector primário da Região Autónoma da Madeira constituem fontes de rendimento dos pescadores, dos produtores agrícolas e das pequenas unidades domésticas e rurais, bem como a base para a sustentabilidade das actividades comerciais associadas e da agro-indústria artesanal e empresarial, fomentando as respectivas economias e a criação de dinâmicas de desenvolvimento local e regional.

Estas produções representam para a Região Autónoma da Madeira mais-valias económicas, sociais, ambientais e alimentares, que interessa maximizar, através da adopção de medidas que favoreçam o aumento da capacidade competitiva destes bens e da sua procura e valorização pelos mercados.

Para o efeito, pretende-se criar condições que evidenciem a qualidade particular, genuinidade e carácter distinto das produções regionais, cujos atributos, em especial, decorrem do facto de terem sido produzidas ou transformadas no território da Região Autónoma da Madeira.

Tratando-se, em muitos casos, de produtos sujeitos à concorrência de bens semelhantes importados, efeito da inexorável economia global, uma diferenciação assente na sua estreita ligação ao espaço geográfico da sua produção será um factor competitivo determinante, cuja certificação através de um sistema transparente, credível e evidente para todos os consumidores se torna imperiosa.

Apesar da boa procura e preferência dos consumidores por produtos da Região Autónoma da Madeira, verifica-se que, muitas vezes, se torna difícil a sua diferenciação, decorrente duma crescente uniformização e globalização da oferta alimentar, em que os produtos equivalentes de outra origem — nacional ou internacional — são susceptíveis de aparente confusão com aqueles.

Em consequência, importa associar, de forma expressa e inequívoca, o nome Madeira às produções dos sectores primário e secundário que sejam produzidas no seu território, bem como garantir aos consumidores a autenticidade dessa

identidade, através de adequados mecanismos de atribuição do reconhecimento e do controlo da sua utilização.

De igual modo, tanto pelos inquestionáveis efeitos positivos que exercem sobre o tecido sócio-económico regional como, principalmente, por constituírem elementos de identidade e diferenciação cultural que interessa sustentar e proteger, haverá toda a vantagem em que aqueles mecanismos possam abranger os produtos das artes e ofícios tradicionais da Madeira e do Porto Santo, tanto mais que também sujeitos a intensa concorrência de produtos descaracterizados e de baixo preço.

Através da clara menção de uma origem específica e certa, aumenta-se a transparência no comércio e motiva-se a defesa e o crescimento da produção e do consumo regionais, com vantagens para todos os agentes envolvidos e com óbvios efeitos económicos e sociais para a Região.

Nesta medida, é criado um sistema que certifica a origem dos produtos de diversos sectores económicos da Região Autónoma da Madeira, que permite reconhecer este território como o espaço geográfico da sua produção e obtenção, e que, em simultâneo, constitui um instrumento de apoio à promoção e ao *marketing* destas produções.

O veículo dessa identidade única é um símbolo gráfico, o qual deverá ser um catalisador da vontade e do orgulho dos que produzem e dos que consomem as produções genuinamente locais, contribuindo, desta forma, para aliar uma relação de confiança e de cumplicidade entre uns e outros.

O sistema de distinção e identificação de origem da região produtora ora criado está adaptado às características dos diversos produtos em causa, dos diferentes agentes envolvidos, dos circuitos comerciais e dos modelos de comercialização existentes, bem como atende à sua dinâmica.

Para se atingir estes objectivos, são criados o Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira e a marca *Produto da Madeira*, destinada a diferenciar e identificar nos mercados os produtos produzidos na Região Autónoma da Madeira, como ainda os suportes gráficos normalizados que a ostentam.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas *f*), *g*), *bb*), *ee*) e *jj*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 231.º do Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, na sua actual redacção, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

a) «Produto primário» o produto da produção primária da Região Autónoma da Madeira, incluindo os da agricultura, da pecuária, da silvicultura e das pescas;

b) «Produto não transformado» o género alimentício que não tenha sofrido transformação, incluindo aquele que

tenha sido dividido, separado, seccionado, desossado, esfolado, picado, moído, cortado, limpo, descascado, triturado, refrigerado, congelado ou ultracongelado;

c) «Produto transformado» o género alimentício resultante da transformação de um produto não transformado ou de outro produto transformado ou de um subproduto da produção, ou seja, que tenha sido submetido a uma acção que assegura uma modificação substancial do produto inicial por aquecimento, fumagem, cura, maturação, secagem, marinagem, extracção, extrusão, fermentação, destilação, aromatização ou uma combinação destes processos;

d) «Outro operador de produtos primários» o agente económico, devidamente licenciado, que se dedique a operações de transformação e ou comercialização dos produtos da produção primária da Região Autónoma da Madeira;

e) «Actividade artesanal» a actividade económica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza. Mais deve caracterizar-se pela fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui um factor predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação;

f) «Produto de artesanato» o bem ou serviço resultante da actividade artesanal.

Artigo 2.º

Objecto

1 — O presente diploma cria o Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira e a respectiva marca de autenticação *Produto da Madeira*, assim como estabelece as condições para a sua utilização.

2 — O Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira tem por objectivo promover uma clara distinção nos mercados das produções de diversos sectores económicos da Região Autónoma da Madeira, assegurando, na base de um dispositivo estruturado e controlado, a devida confiança aos consumidores sobre o relevo e a exaltação dessa característica diferenciadora.

3 — A marca *Produto da Madeira* atesta que é a Região Autónoma da Madeira o local de produção dos produtos que a ostentem, e visa facilitar a orientação da compra pela identificação expressa desta área geográfica específica.

4 — A marca *Produto da Madeira*, nos termos do artigo 230.º do Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, que aprova o Código da Propriedade Industrial, é uma marca colectiva de certificação, registada, propriedade da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — O Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira, doravante abreviadamente designado por Sistema de Certificação, abrange todos os produtos não transformados da produção primária da Região Autónoma da Madeira, constantes do anexo 1 do presente diploma, e estabelece as condições para a concessão do direito à utilização da marca *Produto da Madeira*.

2 — O Sistema de Certificação abrange igualmente os produtos transformados constantes do anexo II do presente diploma, desde que estes sejam produzidos a partir, ou com a incorporação, de produtos primários certificados nos termos do presente diploma, ou cujo método de fabrico lhes assegure genuinidade regional.

3 — O Sistema de Certificação abrange também os produtos de actividades artesanais constantes do anexo III do presente diploma, desde que reconhecido o seu valor cultural e social.

4 — Os anexos I, II e III do presente diploma, e que dele fazem parte integrante, podem ser alterados por portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

5 — Excepcionalmente, poderá ser incluída no âmbito de aplicação dos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo a carne fresca proveniente de animais vivos adquiridos no exterior, ou os produtos transformados e do artesanato que incorporem matérias-primas ou ingredientes essenciais não obtidos no território da Região Autónoma da Madeira, desde que comprovadamente os mesmos não sejam nela produzidos, ou as quantidades produzidas sejam manifestamente insuficientes para corresponder às necessidades de fabrico e da procura pelo mercado, mas igualmente desde que em resultado o produto obtido tenha uma especificidade e características madeirenses, seja pela integração de um saber-fazer único e intransmissível, seja do seguimento de receituário próprio e marcadamente diferenciador.

6 — As condições para a autorização prevista no número anterior serão estabelecidas por portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

7 — Os produtos dos sectores primário e secundário que venham a ostentar a marca *Produto da Madeira* têm de ser obtidos de acordo com as regras de produção, fabrico e comercialização que lhes sejam aplicáveis, e respeitar, quando for o caso, os modos tradicionais madeirenses de produção reconhecidos, fixados, quando não o estejam, em caderno de especificações a aprovar através de portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

8 — O caderno de especificações mencionado no número anterior pode ser alterado à luz da evolução dos conhecimentos técnicos e científicos, devendo ser fixado na respectiva portaria um prazo julgado adequado para que os produtores entretanto registados nos termos do n.º 1 do artigo 5.º possam proceder às devidas adaptações.

9 — A marca *Produto da Madeira* pode ser aplicada directamente aos produtos ou às suas embalagens, aos locais de produção ou venda, ou associada a meios de comercialização e de promoção a eles directamente ligados nos termos estabelecidos no presente diploma.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira

Artigo 4.º

Condições de acesso dos utilizadores

1 — O acesso à marca *Produto da Madeira* é um direito que é conferido aos produtores, outros operadores de produtos primários e artesãos, ficando submetidos ao regime fixado no presente diploma e demais regulamentação complementar.

2 — Podem ter acesso à marca *Produto da Madeira* os produtores, outros operadores de produtos primários e artesãos que, por sua livre e expressa vontade, adiram ao Sistema de Certificação e:

a) Produzam e comercializem os produtos segundo as regras e exigências que legalmente lhes sejam aplicáveis e, quando for o caso, de acordo com os modos de produção tradicionais reconhecidos;

b) Estejam inscritos no registo dos utilizadores que lhes diga respeito; e

c) Cumpram as demais disposições do presente diploma e regulamentação complementar.

3 — As entidades referidas no n.º 1 do presente artigo, quando se trate de vinhos, de outros produtos vínicos, de bebidas espirituosas, do bordado e do artesanato, deverão previamente estar inscritos no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I. P.

Artigo 5.º

Registo dos utilizadores

1 — A utilização da marca *Produto da Madeira* está dependente de inscrição no registo dos utilizadores que lhes diga respeito, nos termos a definir através de portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

2 — A lista dos utilizadores autorizados ao uso da marca *Produto da Madeira* será devidamente publicitada e de fácil acesso ao público, na forma que vier a ser definida por portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 6.º

Obrigações dos utilizadores

1 — Os utilizadores autorizados ao uso da marca *Produto da Madeira* assumem o compromisso de:

a) Associar a marca *Produto da Madeira* exclusivamente aos produtos comprovadamente produzidos no território da Região Autónoma da Madeira;

b) Seguir as regras de produção e de comercialização que sejam aplicáveis aos produtos em causa, bem como respeitar, quando for o caso, os modos tradicionais madeirenses de produção reconhecidos;

c) Utilizar a marca *Produto da Madeira* nas condições da autorização que venha a ser concedida;

d) Respeitar, quando for o caso, as regras técnicas de reprodução da marca *Produto da Madeira*;

e) Manter, no caso dos produtores de produtos primários e dos artesãos, um registo actualizado das produções colocadas no mercado, podendo servir para o efeito o livro de facturas/recibos;

f) Manter, no caso dos outros operadores de produtos primários, um registo que permita seguir a aquisição das produções aos agentes referidos na alínea anterior, podendo servir para o efeito o livro de facturas/recibos;

g) Comunicar, com a antecedência de 60 dias, a intenção de deixar de produzir ou comercializar de acordo com as condições estabelecidas no presente diploma, para efeito de retirada do registo de utilizadores que lhes diga respeito.

2 — O prazo e o modo da comunicação previsto na alínea g) do número anterior poderá ser alterado por despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 7.º

Direitos dos utilizadores

Os utilizadores autorizados a utilizar a marca *Produto da Madeira* podem beneficiar de:

- a) Meios publicitários que sejam criados para a promoção institucional da marca *Produto da Madeira*;
- b) Prioridade no acesso a serviços de assistência técnica que sejam disponibilizados, para as áreas a que respeitem, pelos departamentos competentes da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais;
- c) Consultadoria sobre soluções para a utilização da marca *Produto da Madeira*; e
- d) Uso da insígnia oficial «Produtor Aderente — Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira», «Operador Aderente — Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira» ou «Artesão Aderente — Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira», cujas condições de utilização serão fixadas por portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

CAPÍTULO III

Da utilização da marca *Produto da Madeira*

Artigo 8.º

Marca

1 — A marca *Produto da Madeira* é constituída pelos sinais distintivos que constam do anexo IV do presente diploma, o qual dele faz parte integrante.

2 — As regras técnicas de reprodução da marca *Produto da Madeira* constam do anexo IV do presente diploma.

3 — Os sinais distintivos referidos no n.º 1 podem ser alterados através de portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

4 — A marca *Produto da Madeira* não prejudica ou substitui a utilização de outras marcas de certificação oficial dos produtos abrangidos pelo presente diploma.

Artigo 9.º

Utilização da marca

1 — A marca *Produto da Madeira* pode ser veiculada através de suportes normalizados, designadamente em selos e em placas de atestado de certificação, destinadas à utilização preferencial pelo comércio retalhista de pequena dimensão.

2 — As condições de utilização dos suportes normalizados da marca *Produto da Madeira* serão fixadas através de portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

3 — A marca *Produto da Madeira*, além de poder ser aplicada directamente aos produtos abrangidos pelo presente diploma e suas embalagens, primária, secundária ou de transporte, pode ser associada aos seguintes meios e sistemas de comercialização:

- a) Locais de produção, de fabrico ou da prestação de serviços;
- b) Etiquetas, rótulos e preçários;
- c) Documentos associados às transacções comerciais, como facturas e recibos;

- d) *Merchandising*; e
- e) Viaturas de transporte.

4 — Qualquer reprodução da marca *Produto da Madeira*, independentemente da natureza e características do suporte que a venha a veicular, tem de estar previamente aprovada nos termos da admissão ao registo dos utilizadores referido no artigo 5.º do presente diploma e referenciar, de forma legível e indelével, no mesmo campo visual do respectivo símbolo gráfico, o número atribuído por aquele registo ao utilizador em causa.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização e das contra-ordenações

Artigo 10.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do estabelecido no presente diploma cabe, no estágio de produção, e consoante a natureza do bem ou serviço que esteja em causa, aos serviços da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais organicamente competentes, sem prejuízo das competências atribuídas por lei à Inspeção Regional das Actividades Económicas e a outras entidades públicas ou autoridades administrativas.

2 — Compete em especial à Inspeção Regional das Actividades Económicas fiscalizar o cumprimento do presente diploma no que se refere às fases de distribuição e comercialização dos produtos abrangidos.

3 — Sempre que estejam em causa os produtos vinho, bebidas espirituosas, demais bebidas alcoólicas, bordado ou artesanato, a fiscalização do cumprimento do estabelecido no presente diploma cabe, quer no estágio de produção, quer nas fases de distribuição e comercialização, ao Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I. P., sem prejuízo das competências atribuídas por lei à Inspeção Regional das Actividades Económicas e a outras entidades públicas ou autoridades administrativas.

4 — Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, a Inspeção Regional das Actividades Económicas poderá solicitar à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais os elementos que considere necessários constantes no registo dos utilizadores referido no artigo 5.º

Artigo 11.º

Sanções

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 200 a € 500 e de € 500 a € 5000, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas, quem estando autorizado a utilizar a marca *Produto da Madeira* incumpra com o estabelecido no n.º 7 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 6.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º

2 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 1000 a € 3500 e de € 3000 a € 25 000, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas, quem utilize a marca *Produto da Madeira* sem para tal reunir o exigido no n.º 1 do artigo 5.º

3 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 1000 a € 3500 e de € 3000 a € 25 000, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas, a violação das alíneas c) a g) do n.º 1 do artigo 6.º e do artigo 9.º

4 — A negligência e a tentativa são puníveis, respectivamente, até metade do montante máximo e até metade dos montantes máximo e mínimo previstos nos números anteriores.

Artigo 12.º

Sanções acessórias

1 — Cumulativamente com a coima prevista no artigo anterior e nos termos da lei, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor da Região Autónoma da Madeira dos produtos retirados do mercado e de outros bens pertencentes ao agente que estejam na origem da infracção;
- b) Interdição do exercício da profissão ou da actividade por um período máximo de dois anos;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participação ou arrematação a concursos promovidos por entidades ou serviços públicos de obras públicas, de fornecimento de bens e serviços, ou concessão de serviços, licenças ou alvarás;
- e) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — Para além do disposto no número anterior, constitui sanção acessória do n.º 1 do artigo anterior a retirada, definitiva ou provisória, da inscrição no registo dos utilizadores referido no artigo 5.º do presente diploma, publicitando-se o motivo da exclusão.

Artigo 13.º

Instrução do processo e decisão das contra-ordenações

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete às entidades referidas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 10.º, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — Compete em especial à Inspeção Regional das Actividades Económicas fiscalizar o cumprimento do presente diploma no que se refere às fases de distribuição e comercialização dos produtos abrangidos.

3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete à Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica.

Artigo 14.º

Afectação do produto das coimas

1 — O produto das coimas constitui receita própria da Região Autónoma da Madeira.

2 — Poderá ser criado um fundo autónomo de modo a afectar o produto das coimas bem como outras receitas às despesas decorrentes da aplicação do presente diploma.

3 — Na situação prevista no número anterior, o produto das coimas passará a constituir receita exclusiva do fundo, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 15.º

Protecção de dados

1 — Os elementos constantes do registo dos utilizadores referido no artigo 5.º do presente diploma consideram-se abrangidos pela lei geral relativa à protecção de dados pessoais.

2 — Os titulares de dados incluídos no registo referido no número anterior têm o direito de aceder às informações que lhes digam respeito, podendo exigir a sua correcção, através de um pedido de alteração formulado em impresso próprio disponibilizado pela Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 2 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício,
José Paulo Baptista Fontes.

Assinado em 4 de Março de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

ANEXO I

(n.º 1 do artigo 3.º)

Produtos não transformados da produção primária

TABELA A

Carnes

Grupo de produtos	Designação dos produtos
Carnes bovinas	Carnes de animais da espécie bovina em carcaças, meias carcaças ou outras peças não desossadas. Carnes desossadas e miudezas comestíveis de animais da espécie bovina pré-embaladas.
Carnes suínas	Carnes de animais da espécie suína em carcaças, meias carcaças, pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados. Carnes desossadas e miudezas comestíveis de animais da espécie suína e toucinho pré-embalados.
Carnes ovinas ou caprinas.	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina em carcaças, meias carcaças ou outras peças não desossadas.
Carnes de aves	Carnes de galos, galinhas, patos e perus não cortadas em pedaços. Pedaços e miudezas comestíveis de galos, galinhas, patos e perus pré-embalados.
Outras carnes	Carnes de coelhos domésticos não cortadas em pedaços.

TABELA B

Cereais

Grupo de produtos	Designação dos produtos
Cereais	Trigo, centeio, cevada, aveia, milho e outros cereais.

TABELA C

Flores e plantas vivas

Grupo de produtos	Designação dos produtos
Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas.	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo.
Estacas e enxertos	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória. Estacas não enraizadas e enxertos de plantas vivas (que não de videiras). Outras árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não (que não sejam de videiras). Estacas enraizadas e mudas jovens de árvores e arbustos não florestais de ar livre.
Plantas vivas.	Rododendros e azáleas, enxertados ou não. Roseiras, enxertadas ou não. Outras árvores e arbustos não florestais de ar livre. Plantas vivazes de ar livre. Outras plantas de ar livre.
Cogumelos	Micélios de cogumelos.
Flores de corte e folhagens frescas.	Antúrios. Estrelícias. Próteas (e outras flores da família das <i>Proteaceae</i>). Rosas. Cravos. Orquídeas. Crisântemos. Gladiolos. Outras flores e seus botões frescos, cortados para ramos ou para ornamentação. Outras folhagens, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores e ervas, para ramos ou para ornamentação frescos.
Musgos e líquenes	Musgos e líquenes.
Flores de corte e folhagens não frescas.	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo. Outras folhagens, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores e ervas, para ramos ou para ornamentação secos. Outras folhagens, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores e ervas, para ramos ou para ornamentação branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.

TABELA D

Leite, ovos e mel natural

Grupo de produtos	Designação dos produtos
Leite	Leite pasteurizado, esterilizado ou tipo UHT.
Ovos	Ovos de aves domésticas, com casca, frescos ou conservados ou cozidos.
Mel	Mel natural, geleia real e propólis comestíveis.

TABELA E

Produtos hortícolas e frutos

Grupo de produtos	Designação dos produtos
Hortícolas de frutos	Tomates. Pepinos. Beringelas. Pimentos-doces ou pimentões. Pimentas. Abóboras. Pepinela e outros produtos hortícolas de frutos.
Hortícolas de bolbo	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos.
Hortícolas de folha	Couves, couve-flor, repolho ou couve-frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> . Alfaxes (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>). Aipo, excepto aipo-rábano. Espinafres. Saladas. Acelgas e cardos. Rúculas.
Hortícolas de caule, rizoma ou raiz.	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes.
Hortícolas de vagem	Legumes de vagem (ervilhas, feijões, favas, soja, lentilha e outros legumes de vagem), com ou sem vagem.
Hortícolas de rebentos ou de inflorescências.	Espargos (<i>Asparagus</i>). Alcaparras. Alcachofras.
Cogumelos e trufas	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> . Outros cogumelos e trufas.
Hortícolas de raiz ou de tubérculos.	Batatas-de-consumo. Batatas-doces. Inhame e outras raízes ou tubérculos.
Outros produtos hortícolas. Condimentos e aromáticas.	Outros produtos hortícolas não referidos. Inclui as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, o estragão, o agrião e a manjerona de cultura e outras. Açafrão. Tomilho. Manjerição, melissa, hortelã, <i>Origanum vulgare</i> (orégão/manjerona-silvestre), alecrim, salva e outras ervas.
Frutos de casca rija	Frutas de casca rija (amêndoas, avelãs, nozes, castanhas, pistácios, pinhões, etc.), frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas. Misturas de frutos secos ou de frutos de casca rija.
Bananas	Bananas, incluindo os plátanos, frescas ou secas.
Frutos subtropicais	Figos frescos. Ananases. Abacates. Goiabas, mangas e mangostões. Melões, melancias e papaia (mamões).
Citrinos	Laranja, limão e outros citrinos.
Uvas de mesa	Uvas de mesa.
Frutas temperadas	Maçãs, peras e marmelos. Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos.
Outras frutas frescas e outros produtos.	Morangos. Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas. Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i> . <i>Kiwis</i> . Tamarindos, maçãs de caju, jacas, lichias, sapotilhas. Maracujás, carambolas e pitaiaiás. Groselhas. Anonas, pitangas e outras frutas. Cana-de-açúcar para consumo.

TABELA F

Pescado

Grupo de produtos	Designação dos produtos
Pescado do mar	Peixes descarregados nas lotas da Região Autónoma da Madeira, podendo ser processados (esviscerados, descabeçados, filetados, ou outros processos) pela agro-indústria. Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos descarregados nas lotas da Região Autónoma da Madeira, podendo ser processados pela agro-indústria.
Pescado de aquacultura	Peixes produzidos em aquacultura/maricultura, podendo ser processados pela agro-indústria.

ANEXO II

(n.º 2 do artigo 3.º)

Produtos transformados

TABELA A

Bebidas

Grupo de produtos	Designação dos produtos
Bebidas alcoólicas	Bebidas espirituosas (inclui o Rum da Madeira, a Poncha da Madeira e os restantes licores). Vinho (inclui o Vinho da Madeira, o vinho com DOP Madeirense e o vinho com IG Terras Madeirenses). Outros produtos vinicos.
Outras bebidas alcoólicas.	Sidra.
Cerveja de malte	Cerveja de malte. Cerveja.
Águas minerais e outras bebidas refrescantes não alcoólicas.	Água, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas. Refrigerantes. Concentrados de fruta.

TABELA B

Lacticínios

Grupo de produtos	Designação dos produtos
Lacticínios	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite. Requeijão.

TABELA C

Outros produtos alimentares

Grupo de produtos	Designação dos produtos
Pão e outros produtos de padaria e pasteleria frescos e da indústria de bolachas e biscoitos.	Produtos de panificação, incluindo o Bolo do Caco. Pão obtido segundo os modos tradicionais de produção reconhecidos.

Grupo de produtos	Designação dos produtos
Pão e outros produtos de padaria e pasteleria frescos e da indústria de bolachas e biscoitos.	Produtos de pasteleria, incluindo as Queijadas da Madeira e outros reconhecidos como tradicionais. Bolos, incluindo o Bolo de Mel de Cana da Madeira, o Bolo de Noiva e outros reconhecidos como tradicionais. Produtos da indústria de bolachas e biscoitos, incluindo as Broas de Mel de Cana da Madeira.
Produtos de confeitaria, sem cacau.	Rebuçados de açúcar cozido, incluindo os rebuçados de funcho, de banana, de maracujá, e de eucalipto.
Massas alimentícias, cuscuz e similares.	Massas alimentícias. Cuscuz e similares.
Condimentos e temperos	Vinagre de sidra.

TABELA D

Produtos da transformação de cereais

Grupo de produtos	Designação dos produtos
Produtos da indústria de moagem.	Farinhas de trigo, centeio, cevada, aveia, milho e de outros cereais, e suas misturas.

TABELA E

Transformados de carne

Grupo de produtos	Designação dos produtos
Transformados de carne de suíno.	Enchidos e produtos semelhantes de carne, miudezas ou sangue e preparações alimentícias à base de tais produtos.

TABELA F

Transformados de hortofrutícolas

Grupo de produtos	Designação dos produtos
Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas.	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar. Mel de Cana da Madeira (líquido xaroposo obtido exclusivamente pela clarificação, depuração e concentração do sumo da cana-de-açúcar). Frutas cristalizadas, incluindo a cidra.

ANEXO III

(n.º 3 do artigo 3.º)

Produtos de actividades artesanais

TABELA A

Produtos das artes e ofícios têxteis

Grupo	Designação das actividades
Artes e ofícios têxteis . . .	Confecção de bordados (inclui o Bordado da Madeira). Tapeçaria.

TABELA B

Produtos das artes e ofícios de trabalhar elementos vegetais

Grupo	Designação das actividades
Artes e ofícios de trabalhar elementos vegetais.	Cestaria. Arte de trabalhar a palha de bananeira e outros materiais similares. Fabrico de mobiliário de vime ou similar.

TABELA C

Produtos da produção e confecção artesanal de bens alimentares

Grupo	Designação das actividades
Produtos da produção e confecção artesanal de bens alimentares.	Produção de mel e outros produtos de colmeia. Fabrico de bolos, doçaria e confeitos. Fabrico de gelados e sorvetes. Fabrico de pão e de produtos afins do pão. Produção de queijo e de outros produtos lácteos. Produção de manteiga. Produção de banha. Fabrico de vinagre de origem não vínica. Produção de sidra. Preparação de ervas aromáticas e medicinais. Preparação de frutos secos e secados, incluindo os silvestres. Fabrico de doces, compotas, geleias, e similares. Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas. Preparação e conservação de carne e preparação de enchidos, ensacados e similares. Preparação e conservação de peixe e outros produtos do mar.

TABELA D

Produtos de outras artes e ofícios

Grupo	Designação das actividades
Produtos de outras artes e ofícios.	Arte de trabalhar osso de baleia/cachalote.

ANEXO IV

(n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º)

Sinais distintivos da marca *Produto da Madeira* e condições técnicas de reprodução

1 — Símbolo gráfico:



O símbolo gráfico é constituído por uma figura em forma de bandeira esvoaçante representativo do simbolismo da heráldica da Região Autónoma da Madeira que se encontra delimitado por uma coroa circular externa em branco, com uma espessura correspondente a 15,5 vezes do diâmetro da coroa circular externa.

2 — Descrição técnica do símbolo gráfico da marca:

2.1 — Cores. — O símbolo gráfico da marca de certificação deve ser sempre impresso a cores, em quadricromia.

2.2 — Taxa de redução. — O símbolo gráfico a cores não deve ser reproduzido nem impresso com menos de 20 mm de diâmetro, devido ao tamanho da numeração.



Na reprodução a preto e branco ou outra cor o tamanho mínimo é de 20 mm de diâmetro.



3 — Dimensões dos selos:

3.1 — O selo da marca *Produto da Madeira* é constituído por duas tipologias: uma com círculo de 20 mm de diâmetro e outra com 50 mm de diâmetro.

3.2 — O selo poderá ainda ser utilizado em dimensões e suporte diverso de acordo com a natureza das embalagens e dos produtos a comercializar, mediante prévia autorização do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.



4 — Tipografia:

4.1 — Selo de 20 mm:

A expressão «Produto da» apresenta as seguintes características:

Letra — maiúscula na 1.ª letra da 1.ª palavra;
Tipo de letra — Myriad;

Estilo — Italic;
 Tamanho — a altura da letra é de 6 pt;
 Espaçamento — 100% (escala horizontal e vertical);
 Espaçamento do texto nas entrelinhas — é de 6 pt;

A palavra «Madeira» apresenta as seguintes características:

Letra — maiúscula na 1.ª letra;
 Tipo de letra — Myriad;
 Estilo — Bold Italic;
 Tamanho — a altura da letra é de 11 pt;
 Espaçamento — 100% (escala horizontal e vertical);

A numeração apresenta as seguintes características:
 Tamanho mínimo — a altura da letra é de 2 mm.

4.2 — Selo de 50 mm:

A expressão «Produto da» apresenta as seguintes características:

Letra — maiúscula na 1.ª letra da 1.ª palavra;
 Tipo de letra — Myriad;
 Estilo — Italic;
 Tamanho — a altura da letra é de 16,2 pt;
 Espaçamento — 100% (escala horizontal e vertical);
 Espaçamento do texto nas entrelinhas — é de 16,2 pt;

A palavra «Madeira» apresenta as seguintes características:

Letra — maiúscula na 1.ª letra;
 Tipo de letra — Myriad;
 Estilo — Bold Italic;
 Tamanho — a altura da letra é de 29,2 pt;
 Espaçamento — 100% (escala horizontal e vertical);

A numeração apresenta as seguintes características:
 Tamanho mínimo — a altura da letra é de 4,5 mm.

5 — Dimensões das placas 7,5 cm × 13,8 cm:

5.1 — A marca *Produto da Madeira* pode ainda ser veiculada através de placas de atestado de certificação, destinadas à utilização preferencial pelo comércio ret-

lista de pequena dimensão, de acordo com o seguinte modelo:

A expressão «Produto da» apresenta as seguintes características:

Letra — maiúscula na 1.ª letra da 1.ª palavra;
 Tipo de letra — Myriad;
 Estilo — Italic;
 Tamanho — a altura da letra é de 32 pt;
 Espaçamento — 100% (escala horizontal e vertical);
 Espaçamento do texto nas entrelinhas — é de 32 pt;

A palavra «Madeira» apresenta as seguintes características:

Letra — maiúscula na 1.ª letra;
 Tipo de letra — Myriad;
 Estilo — Bold Italic;
 Tamanho — a altura da letra é de 57 pt;
 Espaçamento — 100% (escala horizontal e vertical);

As expressões «Licenciado Número:» e «Titular:» apresentam as seguintes características:

Letra — maiúsculas na 1.ª letra de todas as palavras;
 Tipo de letra — Myriad;
 Estilo — Italic;
 Tamanho — a altura da letra é de 12 pt;
 Espaçamento — 100% (escala horizontal e vertical).



5.2 — As placas poderão ainda ser utilizadas em formato específico de acordo com modelos pré-definidos pelos utilizadores, mediante prévia autorização do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@inem.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa